



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005447/2009-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO
Embargante AES TIETE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA SUPRIR OMISSÕES.

Constatado que há omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA POR INCORPORAÇÃO. MULTA EXIGIDA DA EMPRESA SUCESSORA. CABIMENTO.

No que toca à sessão do CTN que trata da "Responsabilidade dos Sucessores", a expressão "créditos tributários" compreende não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias. A transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos créditos tributários já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFICIO. LEGITIMIDADE

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos para sanar omissões no acórdão 1402-002.409, nos seguintes termos: i) rejeitar a preliminar de nulidade; ii) no mérito, negar provimento nas questões de juros selic sobre multa de ofício e da multa de ofício na pessoa jurídica sucessora por ilícitos cometidos pela sucedida, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves,

Processo nº 19515.005447/2009-40
Acórdão n.º **1402-003.480**

S1-C4T2
Fl. 807

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) que votavam pelo retorno dos autos à DRJ para apreciação da matéria objeto dos embargos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA (Sucedida por AES TIETÊ ENERGIA S.A) em face das supostas omissões contidas no acórdão nº 1402-002.409, prolatado pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF, nos autos do presente processo administrativo.

O presente processo administrativo decorre de auto de infração lavrado em 07/12/2009, para a constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativa ao ano-calendário de 2006, cumulado com juros de mora e multa de ofício no valor total de R\$ 4.155,58. A exigência diz respeito à compensação de bases negativas de períodos anteriores sem a observância da limitação de 30% da base de cálculo do período de apuração.

A Impugnação apresentada contra a mencionada autuação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ"), o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário, nos termos da ementa do acórdão nº 1402-001.754, que, na realidade, foi proferido nos autos do processo administrativo nº 19515.005446/2009-03, que trata de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ").

Diante do equívoco cometido, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração, que foram acolhidos por esta Turma Julgadora apenas para reconhecer a existência do referido erro material, nos termos do acórdão nº 1402-002.409, cuja ementa se transcreve abaixo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Constatado erro material, prolatasse nova decisão para sua correção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2007

INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXCEPCIONANDO A REGRA GERAL.

A compensação de bases negativas de CSLL não é elemento inerente ao cálculo da base de cálculo dessa contribuição, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei.

À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de bases negativas de CSLL da empresa a ser incorporada.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Voluntário Negado".

Em seguida, AES TIETÊ ENERGIA S.A. apresentou novos Embargos de Declaração. O sujeito passivo alega que o acórdão nº 1402-002.409 "permaneceu com omissões, que não foram analisadas por esta Turma Julgadora, que deverão ser sanadas, levando à modificação do acórdão ora embargado, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário, razão pela qual são opostos os presentes embargos de declaração".

Transcreve-se as seguintes informações do Despacho de Admissibilidade, no qual houve o exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo:

"Trata-se de exame de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em epígrafe.

Afirma a embargante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-002.409, incorreu em omissões, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

II - Das Omissões do Acórdão Embargado

O acórdão ora embargado deixou de apreciar diversos argumentos expostos na peça recursal, resultando em omissões que deverão ser supridas por esse E. CARF.

Conforme ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: "Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova ou de algum pedido etc."

Diante do confronto entre a ementa do acórdão embargado, acima transcrita, e o índice do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, verificar-se-á, claramente, que o acórdão embargado se encontra omissivo quanto às seguintes alegações desenvolvidas no recurso:

2.1 - DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ / DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DE DEFESA / DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

3.5 - IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA INCORPORAÇÃO

3.5.1 - Ad Argumentandum - Da Aplicação, ao Caso, do Disposto no Artigo 76 da Lei nº 4.506/1964

3.6 - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Assim sendo, justifica-se o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, para que sejam supridas tais omissões.

(...)

Sobre os embargos declaratórios o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

Pois bem, a seguir passaremos à verificação da observância dos pressupostos para admissibilidade dos declaratórios (§§ 1º e 3º do art. 65).

Os embargos foram opostos tempestivamente e por parte legítima, qual seja, o sujeito passivo, por meio de seu representante regularmente constituído.

Quanto à primeira alegação de omissão, é de se dizer que a embargante logrou êxito em demonstrá-la.

De fato, no item 2.1 de seu recurso voluntário (e-fl. 177 e ss.) a então recorrente questionou preliminarmente a nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a DRJ de origem não havia apreciado todos os argumentos de defesa expostos na impugnação ao lançamento.

A Turma embargada, entretanto, não se pronunciou sobre a referida preliminar de nulidade.

Quanto à segunda alegação de omissão, é de se dizer que a embargante também logrou êxito em demonstrá-la.

Realmente, no item 3.5 de seu recurso voluntário a então recorrente alegou não ser juridicamente possível a imposição de multa de ofício na pessoa jurídica sucessora por ilícitos cometidos pela sucedida. Ademais, no subitem 3.5.1 do recurso voluntário pediu a aplicação, ao caso, do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64 (e não Lei 4.506/64, como erroneamente constou naquele recurso).

A Turma embargada, contudo, também não se pronunciou sobre as referidas matérias.

Quanto à terceira alegação de omissão, é de se dizer que a embargante mais uma vez logrou êxito em demonstrá-la.

De fato, no item 3.6 de seu recurso voluntário a então recorrente alegou ser ilegal a incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício.

A Turma embargada, todavia, também não se pronunciou sobre essa matéria."

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, §§ 1º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o M.D. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu os presentes embargos opostos pelo sujeito passivo, e submeteu as alegações de omissão à apreciação da Turma. Em seguida encaminhou-se os autos para relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

2 DAS OMISSÕES

Conforme já relatado, em resumo, a lide diz respeito à exigência de CSLL em razão da não observância, para fins de compensação do lucro real com prejuízos fiscais de períodos anteriores, do limite de 30% do lucro real apurado antes dessa compensação.

No julgamento do recurso voluntário, negou-se provimento ao recurso.

Intimada da decisão, o sujeito passivo apresentou embargos de declaração, que foram admitidos por despacho do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, haja vista que nem o voto vencido, nem o voto vencedor, atentaram para as seguintes questões argüidas em sede de recurso voluntário:

- Preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a DRJ de origem não havia apreciado todos os argumentos de defesa expostos na impugnação ao lançamento (item 2.1 do recurso voluntário).
- Alegação de não ser juridicamente possível a imposição de multa de ofício na pessoa jurídica sucessora por ilícitos cometidos pela sucedida (item 3.5 do recurso voluntário). Ademais, no subitem 3.5.1 do recurso voluntário pediu a aplicação, ao caso, do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64 (e não Lei 4.506/64, como erroneamente constou naquele recurso).
- Alegação de ser ilegal a incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício (item 3.6 do recurso voluntário).

Passa-se à análise das referidas questões.

Arguição de nulidade da decisão de primeira instância

Segundo a Recorrente, a decisão de primeira instância seria nula em razão de a Turma Julgadora ter deixado de apreciar todos os argumentos expostos pela recorrente em sua peça impugnatória, dentre eles o item "2", que trata da ausência de previsão legal para a limitação de compensação de base de cálculo negativa de CSLL em caso de incorporação, e sobre o qual a decisão recorrida faz análise extremamente superficial, bem como o item "3", que trata da impossibilidade do lançamento da multa de ofício na hipótese de sucessão, sobre o qual a Turma Julgadora não teceu qualquer comentário.

Quanto ao item "2" da impugnação, alega que "o procedimento adotado pela C. Turma Julgadora não pode em hipótese alguma ser admitido, pois fere frontalmente os direitos à ampla defesa e ao contraditório garantidos constitucionalmente e ofende, destarte, o disposto no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, acarretando nítido cerceamento do direito de defesa por parte da Recorrente".

Analisando-se o acórdão recorrido, observa-se que o cerne de sua fundamentação foi a ausência de norma que excepcionasse, em caso de extinção da pessoa jurídica por incorporação, a regra de limitação de compensação de 30% da base de cálculo negativa de CSLL do período. Firmou-se o entendimento de que a interpretação buscada pela Recorrente implicaria negação da aplicação do art. 16 da Lei nº 9.065/1995, ao caso de incorporação de empresa.

Conforme se observa, não há qualquer omissão no acórdão nesse ponto, pois houve fundamentação suficiente e necessária sobre as razões de decidir. Por óbvio, se a decisão recorrida afirma não existir norma excepcionando a aplicação da limitação de compensação de que trata o art. 16 da Lei nº 9.065/1995 nos casos de incorporação, daí já se extrai que a turma julgadora entendeu que se aplica a regra geral no caso de extinção da pessoa jurídica, não havendo sequer lógica em se abordar a ausência de previsão legal específica para limitar a compensação da base de cálculo negativa nessa hipótese.

Frisa-se ainda que, em relação à suposta necessidade de se refutar todos os argumentos de defesa, nem mesmo o § 1º do art. 489 do CPC/2015 agasalha tal entendimento. Tal exegese foi confirmada por unanimidade por todos os Ministros da Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, cuja parte de interesse da ementa reproduz-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

[...]

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Quanto ao item "3." da Impugnação, que trata da impossibilidade do lançamento da multa de ofício na hipótese de sucessão, verifica-se que a Turma Julgadora *a quo* não se pronunciou sobre o tema, contudo a referida omissão não se caracteriza como nulidade nos termos do 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.(grifo nosso)

Verifica-se que não se exige o saneamento da matéria pelo colegiado da turma da Instância a quo, pois o assunto encontra-se decidido em recurso repetitivo pelo STJ no sentido que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas. Tal decisão vincula as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, não resultando em prejuízo para o sujeito passivo o enfrentamento da questão por esse colegiado.

Logo, entende-se que a questão da multa de ofício na hipótese de sucessão pode ser enfrentada por esse colegiado, sem configurar-se o cerceamento de defesa do sujeito passivo. Ressalta-se, ainda, que quanto à essa matéria, no mesmo sentido, há a súmula do Carf nº 113, o que impede a admissão de Recurso Especial.

Pelos motivos expostos, conclui-se que deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

Exigência da multa de ofício na empresa sucessora

A questão da exigência da multa de ofício na empresa sucessora encontra-se pacificada no âmbito do Carf, tendo sido objeto da súmula nº 113, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Acórdãos Precedentes:

2401-004.795, de 10/05/2017; 3401-003.096, de 23/02/2016; 9101-002.212, de 03/02/2016; 9101-002.262, de 03/03/2016; 9101-002.325, de 04/05/2016; 9202-006.516, de 27/02/2018.

Tal entendimento encontra-se também consolidado no STJ, que por ocasião do julgamento do REsp nº 923.012/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, já transitado em julgado desde 04/06/2013, firmou a seguinte tese, consolidada na Súmula 554 do mesmo tribunal superior:

"A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão."

Quanto à alegação subsidiária da aplicação, ao caso, do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/64, verifica-se que as referidas súmulas não trouxeram exceções, logo não admitem a aplicação do referido disposto para afastar exigência da multa de ofício na empresa sucessora.

Acrescenta-se que a jurisprudência do Carf é no sentido de não admitir a aplicação da norma constante do art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 ao IRPJ e CSLL. Cita-se o Acórdão Carf nº 9101-002.226, cujos argumentos com os quais concorda-se, são transcritos a seguir:

"Ocorre que a Lei nº 4.502/64 expressamente regula o antigo imposto sobre o consumo, atualmente substituído, no âmbito federal, pelo imposto sobre produtos industrializados – IPI. A Lei nº 4.502/64 se utilizou de uma antiga técnica legislativa que consistia em delimitar no art. 1º de qual imposto estava tratando e nos demais artigos utilizar-se apenas do termo “imposto”.

Percorrendo a Lei nº 4.502/64, observa-se o seguinte: o artigo 2º trata do fato gerador do imposto, os artigos 6 a 9 cuida das isenções do imposto, o artigo

32 ocupa-se do ônus da não transferência do imposto para a restituição, e o artigo 76 maneja a questão do *common law* administrativo para o imposto.

Portanto, se eu ampliar o termo imposto do artigo 76 da Lei nº 4.502/64 para o imposto de renda, por coerência eu teria que, por exemplo, estender as isenções dos artigos 6 a 9, o ônus do artigo 32, etc. Se eu andar por essa linha, as empresas que fabricam caixões, as empresas que fazem painéis, que produzem chapéus, que fabricam roupas de couro, as empresas que fazem material bélico para União, não pagarão mais imposto de renda.

Conquanto a Lei nº 4.502/64 traga dispositivos de aplicação ampla, como os famosos artigos 71, 72 e 73, que tratam de sonegação, fraude e conluio, isso somente é possível porque a Lei nº 9.430/96 ... lhes faz expressa remissão, como se pode depreender do seu artigo 44, § 1º. (Acórdão nº 1201-001.190, de 24/03/2015, fl. 855, relator Roberto Caparroz de Almeida).

Logo, pela estrutura com que a Lei nº 4502/64 foi construída e porque o termo “imposto”, de que se vale o seu artigo 76, está destinado apenas para o IPI, então entendo que o *stare decisis* administrativo não tem efeito no âmbito do imposto de renda e nem da contribuição social sobre o lucro líquido (em relação à CSLL acredito nem haver espaço para essa investigação, pois é um *espécimen* diferente de imposto, ambos integrantes do gênero tributo, mas com características diferenciadoras bem acentuadas).

Corroborando essa leitura, o fato de que o Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002) alberga, em seu art. 486, o art. 76 da Lei nº 4.502/64. E, de forma diversa, o Regulamento do IRPJ (Decreto nº 3.000/1999) não contempla o disposto no referido art. 76. Especificamente quanto às multas impostas em virtude de lançamento de ofício, o RIR/99 reproduz, em seu art. 957, o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual não traz hipótese semelhante àquela prevista no art. 76, II, “a”, da Lei nº 4.502/64. (Acórdão nº 1201-000.888, de 2013, fl.12/13, já citado).

Conclui-se, portanto, que a multa de ofício exigida nos presentes autos, imposta com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não pode ser afastada pelo prescrito no art. 76 da Lei nº 4.502/64.” (grifo nosso)

Incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício

A discussão em relação à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sobre a qual a 1ª Turma da CSRF vem reiteradamente se posicionando pela incidência, tendo sido objeto da súmula nº 108, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Pelas razões e conclusões expostas, conclui-se pela legalidade da imposição de multa de ofício na pessoa jurídica sucessora por ilícitos cometidos pela sucedida, e pela incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos para sanar omissões no acórdão 1402-002.409, nos seguintes termos: i) rejeitar a preliminar de nulidade; ii) no mérito, negar provimento nas questões de juros selic sobre multa de ofício e da multa de ofício na pessoa jurídica sucessora por ilícitos cometidos pela sucedida.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator